



Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO Nº 2025.03.14-002**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0132025**

**EMENTA:** PROCESSO DE ADESÃO.  
**ÓRGÃO GERENCIADOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/PA,  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. ART. 86, § 2º, DA LEI 14.133/2021.VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.

## I - RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE TODAS AS COMPANHIAS DE TRANSPORTE AÉREO, INCLUINDO RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIAS, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – PA” mediante procedimento de **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº20240312, vinculada ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2024 - SEMAF, da Prefeitura Municipal de Monte Alegre – PA**, com fundamento no art. 86, § 2º, da lei 14.133/2021.

Constam nos autos os seguinte documentos:

- 1) Solicitação de Despesas;
- 2) Termo de Autuação;
- 3) Documento de formação de Demanda;
- 4) Estudo Técnico Preliminar;
- 5) Análise de risco;
- 6) Pesquisa de preços, Justificativa e quadro comparativo de preços;
- 7) Declaração de adequação orçamentária;
- 8) Autorização da autoridade competente;
- 9) Pedido de anuência à empresa vencedora da licitação;
- 10) Consulta e anuência do órgão gerenciador;
- 11) Consulta e aceite da empresa detentora da ATA;



Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL

---

## 12) Habilitação Jurídica e Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é fundamental destacar que o parecer jurídico em processos de adesão tem a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais e materiais da contratação. Em outras palavras, ele avalia a compatibilidade dos atos administrativos praticados no processo de contratação pública com o ordenamento jurídico vigente.

A análise jurídica nesses processos é imprescindível para assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação, especialmente com a Lei nº 14.133/2021.

É importante ressaltar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, refletindo a análise e o entendimento do jurista sobre determinada questão jurídica, sem impor sua adoção a quem o solicita. Sua natureza consultiva significa que ele funciona como uma orientação ou recomendação, oferecendo uma interpretação do direito aplicável à situação analisada. No entanto, a decisão final cabe à parte interessada, seja uma autoridade pública ou um particular, que não está obrigada a seguir as conclusões do parecerista.

Dessa forma, a conveniência da realização de determinada contratação permanece sob a responsabilidade do gestor público, na qualidade de ordenador de despesas.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitações para contratações pela Administração Pública, ressalvadas as exceções previstas em lei. Dentre estas, destaca-se a possibilidade de adesão a ata de registro de preços, regulamentada pelo artigo 86 da Lei 14.133/2021.

No caso em análise, restaram atendidos os seguintes requisitos previstos na legislação:

1. Justificativa da vantajosidade da adesão, demonstrando economicidade e eficiência na contratação;
2. Comprovação da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, através de mapa pesquisa de preços;
3. Aceitação formal do órgão gerenciador e do fornecedor.

O artigo 86, § 2º, da Lei 14.133/2021, regula a possibilidade de adesão, desde que observados os requisitos mencionados, incluindo a limitação de quantitativos adicionais, conforme os §§ 4º e 5º do mesmo artigo.



Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

Ademais, constata-se que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°20240312, permite a adesão, possuindo o registo em favor da empresa G.R. DO CARMO LTDA, inscrita no CNPJ n° 22.309.408/0001-82, situada à Rua Rosa Vermelha, 33B Altos, Bairro do Guanabara - Ananindeua/PA - CEP 67.010-320, com o percentual de desconto de 5,02% a ser aplicado sobre o valor global registrado, qual seja R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Neste ínterim, o valor que atende a necessidade da Câmara Municipal de Monte Alegre possui valor global estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), portanto, abaixo de 50% do valor registrado.

Desta feita, não vislumbro obstáculos à adesão da ata de registros de preços pretendida por atender os ditames da Legislação Federal n° 14.133/21.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina FAVORAVELMENTE** a adesão originária da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°20240312, vinculada ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 019/2024 - SEMAF, da Prefeitura Municipal de Monte Alegre – PA, com registro em favor da empresa G.R. DO CARMO LTDA, inscrita no CNPJ n° 22.309.408/0001-82, uma vez obedecidos os requisitos do art. 86, § 2º, inciso II, da Lei 14.133/2021.**

Recomenda-se, a publicação dos autos junto ao Portal TCM/PA, Portal da Transparência, PNCP, no Diário Oficial dos Municípios e demais atos necessários a regularidade de contratação.

É o parecer,  
S.M.J.

Monte Alegre, 14 de março de 2025.

---

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ADVOGADO OAB/PA 23.535  
ASSESSOR JURÍDICO